



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 437, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o Comprovante Vacinal para a Covid-19 para a autorização de circulação e permanência em espaços da UNIR e participação em eventos presenciais promovidos por esta Instituição.

O Conselho Universitário (CONSUN), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo: 23118.000871/2022-25;
- [Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 207;](#)
- [Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;](#)
- [Decreto Federal nº 10.139, de 28/11/2019, art. 4º, parágrafo único;](#)
- [Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.587, do Distrito Federal, Supremo Tribunal Federal. Plenário. Vacinação compulsória contra a Covid-19 prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 \(ADI 0106522-64.2020.1.00.0000\);](#)
- [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 756, do Distrito Federal, do Supremo Tribunal Federal, deliberando que as instituições de ensino têm autoridade para exercer sua autonomia universitária e podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação \(ADPF 0106680-22.2020.1.00.0000\);](#)
- [Regimento Geral da UNIR, art. 6º, VIII;](#)
- [Regimento Interno do CONSUN, art. 3º, I;](#)
- [Resolução nº 391 do Conselho Superior Acadêmico, de 25 de fevereiro de 2022, art. 2º;](#)
- Parecer 7/2022/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Walterlina Barboza Brasil (1023466);
- Despacho Decisório 6/2022/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1001108);
- Deliberação na 135ª sessão extraordinária do CONSUN, em 23/03/2022 (1068002);
- Resolução nº 395/2022/CONSUN.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituída a exigência de Comprovação de Esquema Vacinal contra a Covid-19 em todas as unidades desta instituição para enfrentamento do novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

**Art. 2º** Torna-se obrigatória a Comprovação de Esquema Vacinal contra a Covid-19 para toda pessoa que queira ingressar e circular em quaisquer dependências da UNIR, bem como em atividades promovidas por esta instituição em outros ambientes.

**Parágrafo único.** Esta disposição é obrigatória para docentes, técnicos-administrativos, prestadores de serviços terceirizados, estudantes, estagiários, concessionários, permissionários e público em geral.

**Art. 3º** A comprovação do Esquema Vacinal contra a Covid-19 será obrigatória a partir de:

I - 30 (trinta) dias da publicação, para servidores técnicos-administrativos e docentes; e

II - período para matrícula/rematrícula estabelecido no Calendário Acadêmico da UNIR, para os discentes.

**§1º** Entende-se por Esquema Vacinal:

I - Pelo menos uma dose para quem foi imunizado com a vacina dose única (Janssen);

II - Pelo menos duas doses para quem tomou as demais vacinas.

**§2º** A Reitoria poderá reformular os parâmetros estabelecidos neste artigo em função da atualização no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, fatos ou eventos que afetem o disposto nesta Resolução, inclusive ampliando a exigência de comprovação das doses de reforço.

**Art. 4º** A regulamentação dos meios e instrumentos para coletar informações e permitir acesso a esses dados sobre o Comprovante Vacinal contra a Covid-19 será realizada por ato da Reitoria, levando em consideração a capacidade operacional, orçamentária/financeira e de pessoal, mais os parâmetros da legislação pertinente.

**Art. 5º** Serão consideradas válidas, para os fins de Comprovação de Esquema Vacinal descrito no art. 3º, os registros constantes dos seguintes documentos oficiais:

I - Carteira Nacional de Vacinação, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde – Conecte SUS; ou

II - Comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pelas Secretarias de Saúde, estadual ou municipal, institutos de pesquisa clínica ou outras instituições governamentais, nacionais/estrangeiras ou organizações públicas/privadas similares, legíveis e sem rasuras.

**Art. 6º** Fica isento da comprovação prevista no artigo 2º quem apresentar atestado, laudo ou declaração médica, contendo justificativa, data da emissão e o número de registro do emitente no Conselho Regional de Medicina (CRM), devendo ocorrer no prazo de 30 dias a partir da publicação desta Resolução, indicando expressamente a contraindicação para o uso dos imunizantes em questão.

**§1º** Pessoas que não apresentarem comprovante vacinal e nem a documentação descrita no caput deste artigo só poderão circular em espaços ou participar eventos da UNIR se apresentarem Teste RT-PCR (ou teste antígeno) negativo para Covid-19, realizado no máximo 72 (setenta e duas) horas antes da atividade que irá exercer, sendo trabalho ou estudo, às expensas do próprio interessado.

**§2º** Estudantes que se enquadram no parágrafo 1º deste artigo não poderão receber auxílios ou bolsas de qualquer natureza e ficarão impedidos de se matricularem ou renovarem matrícula.

**§3º** Por ato da Reitoria será regulamentado os procedimentos para a comprovação e a verificação das situações tratadas neste artigo, bem como em relação às atividades que poderão ser permitidas ou não para as pessoas em tais condições, inclusive trabalho/aula em modalidade remota.

**Art. 7º** A cedência de espaços da UNIR deverá estar condicionada à concordância explícita e documentada por parte dos beneficiados que irão obedecer às normativas desta Resolução.

**Art. 8º** As unidades que prestam serviços para a comunidade usando espaços da UNIR deverão exigir o comprovante vacinal para Covid-19 para os usuários/clientes/pacientes, e adotar os procedimentos previstos no artigo 6º.

**Art. 9º** O servidor convocado para tomar posse, incluindo docentes temporários ou substitutos, mais aqueles que assinarem contrato de adesão como professor voluntário ou preceptor, deverão apresentar a comprovação de vacinação nos termos desta Resolução antes de entrarem em efetivo exercício, ou assinarem termos concordando com os procedimentos previstos no artigo 6º.

**Art. 10** A inobservância desta Resolução sujeitará à responsabilidade e sanção administrativa, não eximindo responsabilização e sanção civil e penal em face do apurado, principalmente em situações de apresentação de documentos falsos ou procedimentos que impeçam ou tentem impedir a implementação das medidas correlacionadas a esta normativa.

**Art. 11** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSUN



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 25/08/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1079573** e o código CRC **FA689216**.